



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Natureza)

O InOM é uma pessoa colectiva de direito público, de investigação e pesquisa científica, de desenvolvimento de capital de conhecimento, tecnológico e de inovação, dotada de personalidade jurídica, autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Representação)

1. O InOM tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O Ministro de tutela sectorial por despacho pode, ouvidos o Ministro de tutela financeira e o representante do Estado na província, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção, criar centros, estações, laboratórios e outras formas de representação do InOM, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial do InOM é exercida pelo Ministro que superintende as áreas do mar, águas interiores e pescas e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as linhas estratégicas e políticas de investigação;
- b) aprovar o Regulamento Interno do InOM;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do InOM, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
- f) exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do InOM;
- i) propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e do Director Científico do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- j) aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira do InOM é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 87/2021:

Cria o Instituto Oceanográfico de Moçambique, abreviadamente designado por InOM.

Decreto n.º 88/2021:

Cria o Instituto Nacional do Mar, IP, abreviadamente designado INAMAR, IP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 87/2021

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de integrar, numa única entidade, as acções de investigação e pesquisa científica marinha e em águas interiores, no domínio de oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica, ecossistemas marinhos e costeiros, biodiversidade, espécies aquáticas, doenças de organismos aquáticos, bem como de desenvolvimento do capital de conhecimento sobre o mar e águas interiores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o número 1 do artigo 12 do Decreto n.º 15/2019, de 14 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Oceanográfico de Moçambique, abreviadamente designado por InOM.

- b) aprovar a alienação de bens próprios do InOM, nos termos da legislação aplicável;
- c) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do InOM:

- a) o exercício da autoridade de investigação e pesquisa científica nos espaços marítimo, fluvial e lacustre, incluindo os respectivos ecossistemas;
- b) a realização e regulação do exercício de actividades de cartografia hidrográfica, através da disponibilização de especificações técnicas para produção de cartografia, da fiscalização das actividades de produção, da homologação de produtos cartográficos e do registo de entidades privadas produtoras de cartografia;
- c) a promoção e realização de acções de investigação aplicada, estudos e trabalhos no domínio da hidrografia e cartografia hidrográfica, da navegação, da oceanografia, incluindo a química, a poluição e a geologia marinha, do ambiente marinho e do aproveitamento dos recursos naturais;
- d) a realização de investigação aplicada, monitorização, aconselhamento, e promoção da formação científica e de desenvolvimento da literacia sobre o mar, pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia e limnologia nos domínios marinho, costeiro, fluvial e lacustre, com vista a contribuir para a conservação e gestão de ecossistemas e uso sustentável de recursos aquáticos;
- e) a definição das prioridades de investigação e pesquisa, em articulação com as entidades relevantes, com vista a assegurar o ordenamento de actividades, optimização da exploração, conservação, gestão sustentável e integrada do ecossistema e ambiente aquático e costeiro;
- f) a prestação de assistência técnico-científica, na área de mandato, a instituições governamentais e outras organizações nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- g) a coordenação e a interligação entre a investigação científica aquática realizada por outras entidades, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com as políticas e estratégias nacionais, nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- h) o desenvolvimento, coordenação, promoção e acompanhamento de actividades de investigação no domínio da hidrografia, cartografia náutica e navegação;
- i) a administração de uma infra-estrutura de dados georreferenciados do meio aquático, zonas costeiras e ribeirinhas, no âmbito da qualidade de autoridade hidrográfica, oceanográfica e limnológica nacional, disponibilizando a outras entidades a informação técnico-científica, sem prejuízo da necessária divulgação da informação genérica acessível ao público;
- j) a execução de projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados

ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

ARTIGO 6

(Competências)

1. São competências gerais do InOM:

- a) propor legislação e definição de políticas, estratégias, programas e planos orientados para o desenvolvimento de bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre a sua área de mandato;
- b) aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;
- c) executar políticas governamentais definidas em relação à investigação aquática e pesqueira, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos sectoriais;
- d) elaborar e implementar planos estratégicos com vista a melhorar o conhecimento científico;
- e) propor o estabelecimento de centros nacionais e internacionais de investigação e pesquisa científica aquática;
- f) realizar, participar, observar e fiscalizar as actividades de pesquisa aquática em cruzeiros científicos;
- g) assegurar a disponibilização de dados e informação destinados ao ordenamento dos espaços marítimo, fluvial, lacustre e zonas costeiras;
- h) realizar investigação em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia e em outras disciplinas, em coordenação e colaboração com universidades, institutos e outras entidades, tendo em conta a agenda de desenvolvimento do país;
- i) acompanhar auditorias e inspecções ambientais, assim como actividades nos domínios costeiro, marinho, fluvial, lacustre e da pesca, em coordenação com outras entidades relevantes;
- j) desenvolver e manter sistemas de recolha, registo, arquivo e divulgação de dados de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica e sinalização marítima nacional;
- k) pronunciar-se sobre a introdução e o cultivo de espécies aquáticas exóticas;
- l) monitorar actividades de investigação aquática e de pescas, de qualquer natureza e proveniência, nos termos da legislação aplicável;
- m) emitir parecer sobre processos de licenciamento de actividades ou projectos a desenvolver na costa e nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre, por entidades públicas ou privadas, incluindo a conservação *in-situ* e *ex-situ*;
- n) assegurar a formação e treinamento em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia, cartografia náutica e navegação nos domínios marítimo, costeiro, fluvial e lacustre;
- o) formular projectos de investigação e monitorização, bem como mobilizar recursos necessários à sua concretização;
- p) conceber e implementar programas de cooperação e parcerias no âmbito do seu mandato, com entidades nacionais e estrangeiras;

- q) promover e acompanhar a monitorização do uso e conservação dos recursos naturais aquáticos e costeiros;
- r) participar na elaboração de planos de maneio nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- s) promover a divulgação do conhecimento resultante da investigação e pesquisa para sua disponibilização aos usuários, designadamente, sociedade em geral, sector e outras entidades interessadas;
- t) prestar serviços relacionados com a sua área de actividade, por solicitação de entidades do sector e outras;
- u) promover e incentivar a investigação e pesquisa científica junto de instituições de ensino, investigação, pesquisa, agências de financiamento, agências reguladoras e outras entidades, no domínio da pesquisa marinha, águas interiores e aquícola;
- v) adoptar um sistema de prémios e incentivos que assegure a participação dos investigadores e colaboradores nos benefícios económicos obtidos pelo InOM, na exploração dos direitos provenientes de invenções, criações, inovações, projectos de investigação, pesquisa e de publicações;
- w) representar o país em organizações internacionais da especialidade e cruzeiros científicos.
2. São competências específicas do InOM:
- a) No âmbito do Ambiente Aquático:
- i. assegurar a vigilância oceanográfica nacional das marés, da agitação marítima, fluvial e lacustre das correntes, em articulação com outras entidades competentes, através da operação de redes de monitorização do meio marinho;
 - ii. contribuir para o desenvolvimento tecnológico na área da engenharia oceanográfica, assegurando a manutenção, calibração, concepção, desenvolvimento e construção de sistemas e equipamentos de observação do oceano;
 - iii. realizar estudos e acompanhar a monitorização do estado do ambiente, incluindo a poluição, mudanças climáticas e seus impactos;
 - iv. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa nos domínios da oceanografia e limnologia nas águas sob jurisdição nacional;
 - v. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre a poluição, lixo e qualidade da água no ambiente aquático e costeiro;
 - vi. realizar estudos sobre a interação entre os sistemas aquáticos e a atmosfera;
 - vii. realizar estudos sobre a interação entre os factores ou processos bióticos e abióticos;
 - viii. realizar estudos e monitoria sobre a degradação e restauração de ecossistemas aquáticos e costeiros;
 - ix. realizar estudos sobre a função e serviços prestados pelos ecossistemas aquáticos e costeiros.
- b) No âmbito da Biodiversidade e Conservação Aquática e Costeira:
- i. realizar a inventariação, mapeamento e monitorização da biodiversidade aquática e costeira no território nacional;
 - ii. mapear as zonas de pesca e ou com potencial para tal;
 - iii. coordenar a realização de actividades de investigação que visem a valorização, conservação e recuperação de ecossistemas aquáticos e costeiros, bem como dos respectivos recursos;
 - iv. produzir conhecimento com vista a garantir a utilização e gestão sustentável da biodiversidade aquática para apoiar o desenvolvimento do país;
 - v. realizar e promover a divulgação de estudos de ecologia das espécies aquáticas e costeiras, com vista a melhorar o seu conhecimento e gestão;
 - vi. avaliar e estabelecer a estimativa do valor ecológico e económico das espécies aquáticas e costeiras, por forma a promover a sua valoração económica;
 - vii. avaliar o estado de conservação das espécies aquáticas e costeiras por forma a assegurar a sua exploração sustentável;
 - viii. avaliar o impacto da pesca e outras actividades humanas na biodiversidade aquática e costeira;
 - ix. propor e promover a criação de Áreas de Conservação Marinha;
 - x. promover a realização de pesquisas nas Áreas de Conservação Marinha, com vista a avaliar o nível de prestação dos serviços ecossistémicos.
- c) No âmbito da Pesca e Aquacultura:
- i. estudar e produzir recomendações sobre formas de aproveitamento sustentável e partilhado dos recursos biológicos aquáticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;
 - ii. coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre artes e tecnologias de pesca e estabelecer conclusões sobre a sua aplicabilidade no país;
 - iii. realizar a prospecção, avaliação e monitorização de recursos pesqueiros, com vista a assegurar a optimização da sua exploração;
 - iv. determinar os potenciais de pesca no território nacional, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais;
 - v. realizar estudos de biologia e ecologia pesqueira necessários para o garante do uso sustentável dos recursos;
 - vi. realizar investigação e pesquisa de doenças em espécies aquáticas;
 - vii. assegurar a vigilância epidemiológica em espécies aquáticas;
 - viii. exercer medicina veterinária aquática em espécies selvagens e cultivadas;
 - ix. realizar investigação e monitorização com vista a manutenção de espécies em cativeiro;
 - x. realizar investigação com vista a subsidiar a promoção da aquacultura sustentável no País;
 - xi. realizar pesquisas sobre rações para a aquacultura;
 - xii. certificar a qualidade de reprodutores, alevinos, rações e matrizes de espécies produzidas no País;
 - xiii. emitir autorização para importação de matrizes com vista a garantir a biossegurança da actividade aquícola;
 - xiv. promover a proteção do material genético aquático nacional, em coordenação com outras entidades;
 - xv. desenvolver métodos melhorados que visam elevar a produtividade da aquacultura;
 - xvi. realizar o melhoramento genético de espécies com potencial para a aquacultura;
 - xvii. investigar, colectar e conservar o património genético inerente a espécies do meio aquático;
 - xviii. criar e manter um banco genético de espécies aquáticas, por forma a assegurar a conservação do material genético aquático nacional.

- d) No âmbito da Hidrografia e Sinalização Marítima:
- i. definir regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais;
 - ii. realizar estudos e disponibilizar informação necessária à sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, tendo em vista a protecção de infra-estruturas instaladas no mar e garantir uma navegação segura;
 - iii. executar a sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, tendo em vista a protecção de infra-estruturas, de qualquer natureza, instaladas, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - iv. emitir parecer técnico sobre projectos de assinalamento marítimo provisórios e definitivos, ou sobre propostas de alteração ao assinalamento existente, nos espaços marítimo, fluvial e lacustre do território nacional;
 - v. avaliar impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infra-estruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como promover a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos impactos negativos;
 - vi. assegurar a gestão e execução dos contratos de concessão dos sistemas de sinalização nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - vii. editar, disponibilizar ou vender cartas náuticas e outros mapas temáticos, incluindo os demais documentos relativos às águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais;
 - viii. promover a coordenação dos serviços de avisos à navegação e a divulgação dos avisos aos navegantes nas águas marítimas, fluviais e lacustres nacionais, excepto nas áreas de jurisdição portuária;
 - ix. emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de dragagem, obras hidráulicas marítimas e nos domínios fluvial e lacustre, bem como outras que possam alterar os regimes hidrográficos, para efeitos de autorização e monitorização da sua execução.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do InOM:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do InOM é o órgão de coordenação e gestão das actividades do InOM e que exerce as seguintes competências:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos, bem como assegurar a respectiva execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;

- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar projectos de regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) harmonizar as propostas de relatórios de balanço do Plano Económico e Social;
- i) exercer outros poderes que constem do presente diploma, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho de Direcção reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O InOM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director Científico, ambos nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende as áreas do mar, águas interiores e pescas, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.

2. A nomeação do Director-Geral obedece a critérios de comprovada capacidade técnica, profissional e científica.

3. O Director Científico é seleccionado de um conjunto de investigadores e pesquisadores avaliados em concurso público, pelo Conselho Científico, obedecendo a critérios de comprovada capacidade técnica, profissional e científica.

4. O mandato do Director-Geral e o do Director Científico do InOM pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do InOM:

- a) dirigir o InOM;
- b) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do InOM;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano do plano anual de actividades do InOM;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o InOM, em juízo ou fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do InOM;
- h) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

ARTIGO 11

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão consultivo responsável pela apreciação e acompanhamento da actividade de investigação e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do InOM que exerce as seguintes competências:

- a) aprovar o Regulamento Interno do Conselho;
- b) definir protocolos e modelos de investigação científica;
- c) criar comissões para avaliação interna de manuscritos e propostas de investigação científica;
- d) emitir parecer sobre projetos de investigação, programas, relatórios de actividade científica e assuntos de natureza técnico-científica;
- e) pronunciar-se sobre a orientação geral e os resultados da actividade de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico desenvolvida pelo InOM;
- f) fazer recomendações sobre as linhas de investigação do InOM, a relevância dos projetos e da actividade científica para a prossecução dos objetivos nacionais de política científica e tecnológica;
- g) emitir parecer sobre a criação ou extinção de núcleos de investigação e grupos de trabalho de investigação;
- h) emitir parecer sobre o regulamento de atribuição de bolsas de investigação;
- i) dar parecer sobre relatórios de projetos de investigação e pesquisa autorizados;
- j) pronunciar-se sobre o recrutamento e contratação do pessoal de investigação;
- k) exercer as demais competências que lhe sejam fixadas por lei.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas científicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Instituições académicas, cientistas e outras personalidades de reconhecido mérito nos âmbitos de actuação do InOM que o Director-Geral, por iniciativa própria ou por deliberação do Conselho, decida convidar.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Científico, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho Científico reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico.

ARTIGO 12

(Competências do Director Científico)

Compete ao Director Científico do InOM:

- a) elaborar propostas de investigação e pesquisa e submetê-las ao Conselho Científico para aprovação;
- b) propor ao Conselho Científico a aprovação de protocolos e modelos de investigação e pesquisa;
- c) coordenar as actividades de investigação e pesquisa das unidades orgânicas responsáveis pela investigação e pesquisa;
- d) promover sessões científicas entre investigadores e pesquisadores;
- e) coordenar a elaboração e publicação de relatórios sobre os resultados dos trabalhos científicos realizados;
- f) representar o InOM nos fora de investigação científica;

g) Estabelecer parcerias e angariar apoios para actividades de investigação e pesquisa;

h) organizar eventos científicos e de pesquisa a nível nacional;

i) propor a agenda e secretariar as sessões do Conselho Científico;

j) exercer as demais competências que lhe forem cometidas.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas de especialidade inerentes às actividades do InOM e exerce as seguintes competências:

- a) analisar e pronunciar-se sobre planos anuais e plurianuais de actividades e respectivos balanços;
- b) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com o desenvolvimento das actividades do InOM;
- c) analisar e emitir pareceres técnicos, sobre programas e projectos relacionados com a actividade do InOM tendo em conta os planos de desenvolvimento aprovados;
- d) analisar e emitir pareceres técnicos sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do InOM.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director Científico;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria a tratar.

4. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 14

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo interno da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do InOM que exerce as seguintes competências:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e demais diplomas legais aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do InOM;
- b) analisar a contabilidade do InOM;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a InOM, esteja habilitado a fazê-lo;

- h) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- j) propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da InOM;
- l) avaliar a eficiência, eficácia, e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo InOM, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do InOM, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, bem como outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dada pelo InOM, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo InOM, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo InOM, bem assim pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças, função pública e de tutela sectorial.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa a entidade de tutela financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos, podendo ser renovado uma única vez.

5. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

6. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

CAPÍTULO III

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do InOM, nos termos da legislação aplicável:

- a) as taxas provenientes da autorização do exercício da actividade de investigação e pesquisa científica marinha;
- b) as taxas e emolumentos provenientes da prestação de serviços;
- c) as receitas provenientes da venda de mapas temáticos, cartas náuticas, planos hidrográficos e outros documentos náuticos;

- d) taxas provenientes de prestação de serviços de ajuda à navegação, exceptuando as relativas às áreas de jurisdição portuária;
- e) taxas provenientes da certificação de qualidade de insumos de aquacultura;
- f) o produto de venda de embarcações e equipamentos em hasta pública como resultado de sanção aplicada por realização de investigação e pesquisa científica marinha não autorizada;
- g) o produto de venda de material, equipamento ou outros bens patrimoniais considerados obsoletos;
- h) as receitas resultantes da prestação de serviços de sinalização marítima, consultoria, bem como de concessão de exploração de infra-estruturas e equipamentos de sinalização marítima, excluindo as de áreas de jurisdição portuária;
- i) os financiamentos externos consignados pelo governo;
- j) subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) o produto da aplicação de multas pagas ao abrigo da legislação aplicável;
- l) quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei, lhe sejam atribuídos.

2. A receita arrecadada deve ser canalizada na sua totalidade, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria, para a Conta Única do Tesouro que, após a sua cobrança, é consignada ao InOM.

3. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, procede à devolução ao InOM, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro.

4. A devolução da receita referida no número anterior é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no *e-SISTAFE*.

ARTIGO 16

(Dotações do Orçamento do Estado)

O InOM beneficia, ainda, de dotações do Orçamento do Estado para o seu funcionamento.

ARTIGO 17

(Despesas)

Constituem despesas do InOM:

- a) as despesas com o funcionamento e as resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- b) as despesas resultantes de estudos, investigação e pesquisa científica nas áreas de pesca e aquacultura, hidrografia, oceanografia, ambiente marinho, navegação e outros afins ao seu mandato;
- c) as despesas resultantes da formação e gestão do pessoal do InOM;
- d) as contribuições resultantes da filiação do InOM em organismos nacionais e internacionais de especialidade.

ARTIGO 18

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do InOM são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial, nos termos legais.

2. O InOM elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. O InOM submete trimestralmente aos Ministros de tutela sectorial e financeira os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização.

4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento até 31 de Agosto ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 19

(Relatórios e Contas)

1. O InOM, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do InOM e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial, tendo em consideração o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Património)

O património do InOM é constituído pela universalidade dos seus bens, nomeadamente:

- a) os que transitam do IIP e do CEPAM para o InOM, por força do presente Decreto;
- b) os que transitam do INAHINA para o InOM, nos termos do disposto no artigo 5 do Decreto n.º 17/2019, de 18 de Março;
- c) os demais bens de qualquer natureza que venha a adquirir, que lhe forem afectos ou doados, incluindo legados.

ARTIGO 21

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao InOM rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 22

(Regime do Pessoal)

O pessoal do InOM observa o regime jurídico estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, bem como da demais legislação do funcionalismo público, com a possibilidade de celebração de contratos, regidos pela Lei do Trabalho, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do InOM é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas

em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

2. Os critérios do regime das remunerações aplicável ao Director-Geral e Director Científico são aprovados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

3. As remunerações do Director-Geral e do Director Científico são fixadas por Despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira, com a observância dos critérios fixados pelo Conselho de Ministros.

4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas do mar e águas interiores submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do InOM, para aprovação.

ARTIGO 25

(Disposição Revogatória)

São revogados o Decreto n.º 63/98, de 20 de Novembro, o Decreto n.º 27/2004, de 20 de Agosto e o Decreto n.º 16/2007, de 10 de Abril, ficando conseqüentemente extintos o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (IIP), o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA) e o Centro de Pesquisa e Ambiente Marinho e Costeiro (CEPAM).

ARTIGO 26

(Transição dos Recursos)

1. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INAHINA transitam para o InOM, nos termos do disposto no artigo 5 do Decreto n.º 17/2019, de 18 de Março.

2. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IIP e do CEPAM, ora extintos, transitam para o InOM.

ARTIGO 27

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 88/2021

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de assegurar a administração, segurança, protecção e fiscalização marítima, prevenção e combate à poluição marinha, fluvial e lacustre, bem como a regulação de actividades no mar, águas interiores e no domínio público marítimo, ao